



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 28676

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Coligação "Santa Cecília por um Futuro Melhor" (PDT/PTB/PCdoB);

José Francisco Dalzotto

Recorridos: Domingos Scariot Junior; Leonildo Rauen; Jean Paulo Bordin

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINARES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO RECURSO EM RAZÃO DO ALEGADO - REJEITADAS.

 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -PROVA GRAVAÇÃO **AMBIENTAL** REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES LICITUDE **PREPARADO** FLAGRANTE **IMPOSSIBILIDADE** DE **APLICAÇÃO** ANALÓGICA AO PROCESSO ELEITORAL NATUREZA NĀO PENAL DE PRECEDENTES - ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS -GRAVAÇÃO QUE NÃO ABRANGE TODA A CONVERSA MANTIDA ENTRE ELEITORES E FAMILIARES DO CANDIDATO - VÍDEO QUE DEMONSTRA QUE OS ELEITORES CONDUZIRAM A CONVERSA NO SENTIDO DE CONFIRMAR A VERSÃO POR ELES NARRADA EXISTÊNCIA DΕ CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS ELEITÓRES QUE **EFETUARAM** GRAVAÇÃO - AUTORES DO VÍDEO QUE TELEFONARAM AOS CANDIDATOS PARA PEDIR DINHEIRO PELA GRAVAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INCONTROVERSA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -DEMAIS FATOS NARRADOS NA INICIAL -**PROVAS** NÃO **PRODUZIDAS AUTORES** AÇÃO. JULGADA IMPROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM -RECURSO DESPROVIDO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e de trânsito em julgado de parte da sentença e conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - afastar a prefacial de ilicitude da prova e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Relator

\$CHEFFER

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Juiz IVORILLIS DA SILVA

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Santa Cecília por um Futuro Melhor" (PDT/PTB/PCdoB) e por José Francisco Dalzotto contra a decisão proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral (fls. 386/396), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta em face de Domingos Scariot Junior, Leonildo Rauen e Jean Paulo Bordin.

Alegam os recorrentes (fls. 405/414), em síntese, que: a) os recorridos infringiram o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, pois está provado nos autos, por meio de gravação ambiental, que compraram votos; b) Lovete Bordin, mãe do candidato recorrido Jean, entregou R\$ 180,00 a Joel Caetano da Luz, enquanto Cristiane Bordin, sua esposa, disse para ele votar no "15" (Nuno) e em Jean; c) os recorridos confessaram o fato, pois apenas alegaram que foi efetuado um empréstimo aos eleitores, o que é um absurdo, pois houve a entrega de dinheiro aos eleitores no próprio dia da eleição para votar em determinado candidato, caracterizando compra de votos; d) o eleitor Joel Caetano confirmou em Juízo que foi abordado por Marcos Copelli, que orientou que se dirigisse ao Hotel Modelo, onde ser-lhe-iam entregues dinheiro e vales-combustível, ocasião que ele gravou; e) em seu depoimento, Cristiane confirmou a entrega de dinheiro e o pedido de votos, afirmando que isso não era comum e que não conhecia os eleitores, o que leva à conclusão de que não se tratava de um empréstimo, mas de compra de votos, pois ela não teria garantia de receber o dinheiro de volta de desconhecidos; f) ao entregar o dinheiro, Cristiane disse aos eleitores que era para dividirem o valor, o que confirma não se tratar de empréstimo; g) a decisão está equivocada no ponto em que considerou prova ilícita a gravação ambiental, por ausência de autorização judicial, pois contraria a jurisprudência majoritária; h) o Juiz não aceitou a prova apenas porque Joel, o autor do vídeo está sendo processado, o que não significa que seja culpado, de acordo com o princípio da presunção de inocência, pois não foi proferida sentença condenatória contra ele; i) entendeu o Juiz, ainda, que a gravação teve parte suprimida, o que não é verdade, pois ela teve início quando o cronômetro inicia, não tendo havido qualquer cilada; j) o recorrido Domingos Scariot Junior, em conversa com um eleitor, confirma que os vales-combustível estavam em poder do "Pedrinho do 1,99"; k) alguns eleitores estiveram no cartório eleitoral e fizeram denúncias de compra de votos, mas nenhuma providência foi tomada.

Contrarrazões de Domingos Scariot Júnior e Leonildo Rauen às fls. 424/447, sustentando, preliminarmente, que: I) o recurso não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade processual, já que a decisão não foi confrontada, pois foram apenas reprisadas, com sinônimos, as teses anteriormente apresentadas no processo; II) exceto em relação à ilicitude da gravação ambiental, única matéria impugnada no recurso, teria a sentença transitado em julgado, pois, de acordo com o art. 515 do CPC, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", razão pela qual deve o Tribunal conhecer apenas parcialmente do recurso. No mérito, sustentam em suma, que: a) os recorridos não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

tinham ciência dos fatos narrados na inicial; b) a conclusão do Magistrado de que não há provas suficientes para se concluir se houve compra de votos ou um empréstimo está correta, pois Joel afirmou em Juízo não ter havido nenhuma gravação anterior a do vídeo que está nos autos; c) ainda que houvesse provas da compra de votos, o que não se verifica, isso não afetaria os candidatos Domingos e Leonildo, pois não há a necessária prova de que teriam anuído ou menos que sabiam do fato; d) a Coligação "De Mãos Dadas por Santa Cecília" era composta por doze partidos e lançou sessenta candidaturas ao cargo de vereador, não se poderia pretender que os candidatos a prefeito e vice-prefeito tivessem responsabilidade pelos atos dos parentes de todos eles; e) a declaração apresentada em Juízo por Joel teria sido digitada pelo candidato a prefeito pelo PPS, já que o eleitor não possuiria escolaridade que permitisse redigir documento contendo aquele vocabulário, não possuindo, por isso, idoneidade; f) não há provas de que o candidato Domingos tenha prometido alguma coisa a Pedro Mendes e colocado R\$ 70,00 em seu bolso, pois Joel Caetano sequer estava no local em que o fato teria ocorrido; g) se Pedro e Joel tivessem recebido algum tipo de promessa do candidato Nuno teriam gravado, pois confirmaram em Juízo que estavam preparados para isso, não se podendo dar crédito à alegação de que a bateria acabou; h) declarações unilaterais produzidas em cartório e não submetidas ao crivo do contraditório não são suficientes para cassar candidatos eleitos; i) as testemunhas, supostas vítimas, prepararam todas as situações; j) não poderia ter havido compra de votos, pois o próprio Joel afirmou que votou em branco; k) a gravação que consta dos autos foi realizada na propriedade de Jean Paulo Bordin, sem autorização judicial, sendo portanto, a prova ilícita e caracterizadora de flagrante preparado.

Contrarrazões de Jean Paulo Bordin (fls. 490/525), aduzindo, em resumo, que: a) a gravação apresentada constitui prova ilegal, efetuada por réu em processos criminais nas duas cidades em que residiu e que demonstrou interesse em produzir vídeos e gravações telefônicas com a declarada finalidade de comprovar fraudes eleitorais que teriam sido cometidas pelos recorridos; b) há indícios de que o material teria sido objeto de extorsão, haja vista o teor da gravação telefônica em que Joel se faz passar por Paulo e oferece o vídeo para a esposa do prefeito eleito em troca de dinheiro, afirmando que poderia haver interesse da oposição; c) há várias situações que geram fundadas suspeitas sobre o comportamento e isenção das testemunhas Joel Caetano da Luz e Pedro Mendes; d) o recorrente José Francisco Dalzotto, segundo o depoimento de Joel Caetano da Luz, foi o redator da declaração das fls. 20/22, que foi apresentada como se fosse da autoria de Joel, a fim de que não fosse revelada "tentativa de flagrante preparado": e) as decisões relativas à licitude da prova trazidas pelos recorrentes não se aplicam ao caso presente, ao contrário dos julgados citados na sentença; f) ainda que consideradas lícitas as provas, não são elas suficientes para uma condenação, pois há contradições entre os depoimentos de Joel Caetano da Luz e Pedro Mendes acerca do fato em que o recorrido Domingos teria colocado R\$ 70,00 em dinheiro no bolso de Pedro e naquele em que teriam eles recebido dinheiro da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

mãe e da esposa do candidato Jean no dia da eleição; g) é impossível que a conversa mantida entre Joel, Lovete e Cristiane tenha iniciado no mesmo momento em que começou a gravação, razão pela qual as testemunhas mentiram ao afirmar que não houve nenhuma conversa que não estivesse registrada no arquivo audiovisual; h) as testemunhas não explicam o que foi conversado antes do início da gravação; i) a única testemunha absolutamente isenta. José Adão, confirma que viu Joel e Pedro chegando ao hotel conversando com Lovete e Cristiane, e que eles manifestaram-se eleitores de Domingos e Jean, queixaram-se de gastos com deslocamento e pediram dinheiro a elas; j) Joel e Pedro pediram dinheiro emprestado para se alimentar durante o dia da eleição, já que tinham vindo de Bumenau em sete pessoas para votar e diziam que queriam ficar até o final da apuração para comemorar com seus candidatos. Nuno e Jean, a vitória, induzindo a erro Lovete e Cristiane, que comovida, teria emprestado R\$ 180,00 para que aquelas pessoas fizessem pelo menos duas refeições, pois já passava do horário do almoço; k) a gravação começou quando Lovete dirigiu-se à recepção do hotel para procurar o dinheiro que já havia concordado em emprestar; I) não houve confissão; m) não há provas da participação de Domíngos, Leonildo e Jean nas condutas narradas; n) para a configuração da conduta faz-se necessário que a vantagem entregue, oferecida, prometida solicitada ou recebida esteja vinculada a uma promessa concreta de voto ou abstenção; o) as provas existentes nos autos são ilícitas, forjadas, viciadas e provenientes de pessoas com interesse direto no desfecho do feito.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada procedente, devido à prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio (fls. 527/530).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 224/228).

É o relatório.

VOTO

- O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A publicação da sentença ocorreu em 12 de dezembro de 2012 (fl. 401) e o recurso foi protocolado no dia seguinte (fl. 405). Destarte, o recurso é tempestivo.
- 2. A preliminar suscitada pelos recorridos Domingos Scariot Júnior e Leonildo Rauen, de ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual o recurso não deveria ser conhecido, não merece acolhida. Como se verifica na leitura do meu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

relatório, as razões recursais infirmam expressamente os fundamentos da sentença, apresentando, ainda que sucintamente, as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia nova decisão (art. 514 do Código de Processo Civil).

Em situações semelhantes, este Tribunal tem afastado esta prefacial. Cito como precedente o Acórdão n. 28.036 de 25/02/2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, cuja ementa diz o seguinte:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS CUJA OITIVA RESTOU INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR ESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - EVENTO DE CAMPANHA ORGANIZADO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA CONDUTA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

3. Quanto à segunda prefacial suscitada, também não assiste razão aos recorridos.

É verdade que, de acordo com o art. 515 do CPC, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". No entanto, não há, nas razões recursais apresentadas, motivo para que o Tribunal conheça apenas parcialmente do recurso, já que, ao contrário do alegado pelos recorridos, a argumentação dos recorrentes não se limitou à licitude da prova, mas foram deduzidos, de forma clara, vários fundamentos que, na visão deles, justificariam a reforma de sentença.

Neste caso, as razões recursais trouxeram à tona os três fatos que deram ensejo à petição inicial, embora dois deles de forma mais sucinta, devendo os três fatos serem objeto de análise nesse julgamento.

Dito isso, afasto também essa preliminar e, como o recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

4. Com relação à ilicitude da prova por se tratar de gravação ambiental realizada por alguns dos interlocutores sem o consentimento dos demais, ela tem sido reiteradamente rejeitada por este Tribunal, sempre por maioria de votos. Cito como exemplo o Acórdão n. 28.092 de 19/03/2013, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24,0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

- ELEIÇÕES 2012 RECURSO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 PROMESSA DE ASFALTO E DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO EM TROCA DE VOTOS CONDUTA VEDADA A SERVIDOR PÚBLICO INCISOS III E IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE.
- ILICITUDE DA PROVA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES POSSIBILIDADE LICITUDE DA PROVA PRECEDENTES.
- "[...]. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" [RE n. 583.937, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJE de 18.12.2009].

(...)

Da mesma forma, não considero que a gravação configure flagrante preparado, ainda que as pessoas que o efetuaram tenham confessado que compraram a câmera em Blumenau e foram até Santa Cecília a fim de produzir provas de compra de votos.

Este Tribunal examinou recentemente a questão no Acórdão n. 28.219 de 29/05/2013, da minha relatoria:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

- PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL - PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES - INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR - QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO - PROVA LÍCITA - REJEIÇÃO.

(...)

No voto condutor daquele acórdão, registrei meu entendimento:

Como manifestei naquele julgamento, entendo que a figura do flagrante preparado, com a anulação da prova obtida mediante gravação ambiental realizada pelo eleitor que teve o voto comprado ou presenciou abuso de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

poder relacionado à eleição, não é aplicável analogicamente ao processo eleitoral de natureza não penal.

Entendo que esse tipo de gravação constitui prova **lícita** e que o fato de o candidato ter sido ou não induzido ou enredado pelo eleitor a praticar a conduta irregular é questão que diz respeito ao mérito, à análise da confiabilidade e do teor da prova.

Muito embora a compra de votos ainda seja bastante comum no Brasil, sua prova é cada vez mais difícil de ser feita. A conduta, além de configurar o crime de corrupção eleitoral, pode levar o candidato a perder o mandato e a ficar inelegível por oito anos. Em razão disso, ela é praticada de maneira bastante discreta, muitas vezes por terceiros, sem a participação direta do candidato, sem a presença de testemunhas e sem a emissão de documentos.

Até mesmo as conversas entre corrompidos e corruptores, como se percebe nas gravações que chegam à Justiça Eleitoral, são veladas, muitas vezes sem qualquer menção à palavra "voto" e ainda simulando outras espécies de negócios para justificar a promessa ou entrega de benesses a eleitores.

No geral, a única prova que integra as representações por captação ilícita de sufrágio é o testemunho do eleitor que vendeu o voto — isso quando ele se dispõe a depor, pois, na esfera criminal, praticou um delito punível com pena de reclusão, já que também é crime, pelo art. 299 do Código Eleitoral, solicitar ou receber vantagem em troca de votos —, o que torna difícil ao Magistrado a formação de um juízo de certeza, pois terá que decidir, analisando apenas versões antagônicas, quem diz a verdade: o eleitor, que afirma que teve o voto comprado, ou o candidato, que nega o fato. Isso sem contar que é bastante comum existir ligação entre o eleitor que noticia a conduta ilícita e a chapa opositora.

Assim, na maioria das vezes, nessas ações eleitorais, conclui-se pela ausência de provas, muito embora haja indícios de que a irregularidade realmente ocorreu.

É frequente, em municipios pequenos, toda a população comentar que determinada chapa está comprando ou comprou votos. Mas, ainda que isso fosse levado ao conhecimento do Juiz e do Promotor Eleitoral, como obter a prova de que o ilícito realmente foi ou está sendo praticado?

Muito embora em processos como este não sejam imputadas sanções de natureza penal, em virtude do elevado interesse público em questão, relacionado à legitimidade e à lisura do pleito, e das graves penalidades aplicadas, que restringem direitos políticos e retiram do exercício do cargo o mandatário escolhido pelo sufrágio, deve-se buscar, tanto quanto no processo penal, a verdade real ou material, que somente pode ser obtida através de provas seguras, robustas e incontroversas.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que formece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.

Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia.

Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição.

Por essa razão, considero **lícitas** as gravações ambientais que se encontram nestes autos, deixando para analisar, juntamente com o mérito, se elas provam ou não os fatos ilícitos descritos na inicial.

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal, da lavra do Juiz Luiz Cézar Medeiros (Acórdão n. 28.202 de 20/05/2013).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E ÁBUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS - PREFACIAIS DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA PROVA REJEITADAS - GRAVAÇÃO AMBIENTAL LÍCITA - ACERVO PROBRATÓRIO FIRME E SEGURO A REVELAR A PRÁTICA ILÍCITA - ALICIAMENTO ELEITORAL REALIZADO POR TERCEIRO NA PRESENCA DO CANDIDATO - PROVA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS RESPONSÁVEIS NEGOCIAÇÃO ELEITOREIRA ESCUSA E O CANDIDATO BENEFICIADO -COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A PENA DE INELEGIBILIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RECONTAGEM DOS VOTOS - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES.

1. (...)

2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, constitui prova lícita, sobretudo quando o teor do diálogo gravado não revelar a prática de atos de indução ou de instigação alheia por parte dos interlocutores. Precedentes do STF.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

O reconhecimento da legalidade desse tipo de elemento de prova, porém, não implica estabelecer que possui valor probatório absoluto. O seu préstimo para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-Al n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

(...)

Portanto, neste ponto, entendo que a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral não está de acordo com os precedentes desta Corte, razão pela qual considero lícita a gravação.

- **5.** No mérito, como já foi dito, três condutas ilícitas narradas na inicial são objeto do recurso. Passo a analisá-las.
- a) De acordo com a exordial e com o que consta dos autos, no dia da eleição, Joel Caetano da Luz e Pedro Mendes teriam ido de Blumenau para Santa Cecília, juntamente com mais cinco pessoas da família, em dois automóveis, munidos de uma câmera, visando a registrar atos de corrupção naquele município. Na entrada da cidade, teriam sido abordados por Marcos Copelli e Tarcísio, dois cabos eleitorais, que teriam dito para eles votarem nos candidatos a prefeito e vice-prefeito Domingos Scariot Júnior e Leonildo Rauen (Nuno e Caquito) e no candidato a vereador Jean Bordin. Os cabos eleitorais mandaram que eles fossem até o Hotel Modelo para receber dinheiro em troca dos votos.

Joel e Pedro deixaram os familiares em uma casa e, acompanhados de Rodrigo Paes de Farias, que era primo de Joel e sobrinho de Pedro, foram até o hotel, de propriedade dos pais do candidato Jean. Somente Joel e Pedro desceram do carro. No hotel foram atendidos por Lovete Bordin (mãe) e por Cristiane Bordin (esposa do candidato), sendo toda a conversa gravada por Joel e Pedro, segundo afirmaram várias vezes em Juízo.

Na gravação contida no DVD da fl. 57, as imagens têm início no exterior do hotel, onde aparecem alguns veículos estacionados e há ruídos não identificados, que evidenciam que o portador do equipamento estava se deslocando. Então, Pedro e Joel, este último com uma filmadora de pulso, entram no estabelecimento. Lovete está do lado de fora do balcão da recepção, de costas para a porta, e Cristiane do lado de dentro, quando inicia a conversa.

Extraí-se da gravação, segundo as legendas apostas pela recorrente, única degravação que consta dos autos:

in



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

<u>Cristiane</u>: A muié tem uma bomba que era água, metade água metade gasolína. Abasteçam lá no outro. Não sei se vocês vão por ali ou por agui.

Pedro: Não por aqui.

Cristiane: Por aqui, né?

<u>Pedro</u>: Mas eu vo, hoje eu vo. Eu trabaio nas lavouras. Vim pra ver o resultado. Vim pra ver o resultado. Quero dá uma pesquisada.

<u>Cristiane</u>: Não, mas abastece aqui ou no avenida lá também. Mas só que lá vocês não vão conseguir abastecer. Porque provavelmente o fervo vai ser lá, naquele posto lá.

Pedro: Será que vai ser lá?

Cristiane: Acho que vai ser lá.

Pedro: Viu e, a gente, nós não sabemos da pesquisa.

<u>Cristiane</u>: Não, essa pesquisa que vocês viram ali, é a pesquisa que tá valendo é a que tá no jornal, é é a do jornal. Mas a outra que vocês estão vendo na rua distribuído, caído aí, vocês pode esquecer, que aquela lá, eles já vão responder processo.

Joel: Não, mas pague tudo em real.

Lovete (entregando o dinheiro para eles): R\$ 180,00.

Joel: Porque nós somos de Blumenau

Lovete: Vocês dividem entre eles lá.

Pedro: Viu, tem mais propaganda do Jean aqui?

Cristiane: Tem

Pedro: Aí, me dá que eu tenho mais uns parentes de Caçador que vo...

Joel: Daí dá prá nós dividirmos o...

Cristiane: Aham.

Pedro: Nós tamo em 4 vocês são em 3, aí eu dou 80 pra vocês né?

Joel: Pode ser então.

Pedro: Pode ser.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Cristiane: Beleza gente muito obrigada.

Joel: Pra prefeito é o Nuno?

Cristiane: 15 né, Deus o livre.

Joel: É que a gente não mora na cidade, né, daí não sei.

<u>Cristiane</u>: Não aqui não tem, saiu pesquisa agora 47% do Nuno e 32 da "muié".

<u>Pedro</u>: Falei pro Nuno no dia do velório da minha cunhada que eu... disse pro Nuno, conheço o Nuno, desde a época que eu trabalhava aqui.

Cristiane: Quem que é tua cunhada que faleceu?

<u>Pedro</u>: A Marli. Ela tinha feito um transplante de rim, daí ela faleceu, faz uns três meses e "poco". Daí eu falei pro Nuno, no dia do velório, pode ficá tranquilo porque eu conheço o Nuno desde a época que eu trabalhava com o (inaudível).

Joel: Mas o Jean não tá por aí?

Cristiane: O Jean, "fio do céu", hoje não.

Pedro: Eu falei com o, aquele que trabalhava lá... lá...

Joel: Você é mulher dele?

<u>Cristiane</u>: Aham. Ih, essa semana aí foi corrida e hoje, tá assim ó, o Jean falou, não vou almoçá. Um pouco ele tá no cidem, um pouco ele tá lá no... no colégio, um pouco no cidem. Trinta minutos, vinte minutos em cada um, eu fiquei lá a manhã inteira.

Joel: Ah, vô pegá lá o dinheiro pra enchê o tanque.

Pedro: Não, ele disse podem vim tranquilo.

Cristiane: É.

<u>Pedro</u>: Aquele dia ele me ajudou com 15 litro, daí abasteci e vim prá cá prá votá. Que só que é né, prá vim de lá aqui eu gasto no meu carro 45 litros, mas a gente tem que parar prá fazê um lanche né? Quer dizer, prá gente só vim e votá, a gente vem votá aqui... eu disse prá ele eu garanti prá ele que vinha votá.

Joel: Não mas se ele deu prá nós, beleza.

Cristiane: Não, aham.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Joel: Então meu voto é do vereador. Então beleza.

Pedro: Tchau.

Cristiane: Obrigada, Deus que abençoe vocês. Brigadão.

<u>Joel</u> (já na rua): R\$ 180,00. Quarentinha vai ter que entrar prá mim. Filmei tudo.

Então, no dia 22 de outubro, Joel registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Santa Cecília sobre os fatos, anexando um relato intitulado "denúncia pública sobre crime eleitoral", no qual narra, ainda, que no dia da eleição Nuno teria entregado a ele R\$ 12,00, mas ele não filmou porque a pilha da filmadora havia acabado, e que, no dia 22 de julho, no velório de sua tia, Nuno teria colocado R\$ 70,00 no bolso Pedro Mendes, para que eles viessem votar, dizendo que daria também a gasolina para eles retornarem. Esse acontecimento é que teria motivado Joel e Pedro a comprarem a filmadora e irem de Blumenau a Santa Cecília para gravar situações que demonstrassem a corrupção eleitoral ocorrida no município, segundo o documento assinado por Joel, que, mais tarde ele confessou em Juízo, foi redigido pelo recorrente José Francisco Dalzotto, candidato a prefeito pelo PPS.

Os recorrentes apresentaram, também, à fl. 58, a gravação de uma conversa telefônica mantida por Joel com a esposa do candidato Nuno (Domingos Sacariot), na qual ele afirma possuir gravações de compras de votos efetuadas pelo candidato Jean e pelos cabos eleitorais de Nuno e pergunta a ela se teriam interesse, pois, haveria outras pessoas querendo comprar as imagens e, se eles tivessem interesse, ele não venderia para outro. Depois de ele insistir, ela pede a ele que telefone para o Lili (Aluir Scariot, irmão do recorrido Domingos Scariot Junior).

Segundo Joel, ele telefonou para o Lili também, mas ele disse que não tinha interesse e desligou o telefone, mas nenhuma gravação relativa a essa conversa foi apresentada.

Por esses fatos, os recorridos teriam incidido na conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997;

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
- § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Os ora recorridos afirmaram, em suas defesas, que Joel, Pedro e Rodrigo identificaram-se como amigos e eleitores de Jean, que vieram de Blumenau apenas para votar nele, disseram que havia outro veículo com mais guatro pessoas, e que era dificil vir de tão longe para votar, devido aos gastos com alimentação e combustível, mas, como mantinham amizade de longa data com o Jean, tinham a intenção de votar nele e em Nuno, de quem também eram conhecidos. Então, após comentarem sobre as pesquisas e pedir "colinhas" do Jean e do Nuno, um deles, que Lovete acredita tratar-se de Joel, perguntou se ela não emprestaria dinheiro para que pudessem participar das comemorações ao final da eleição, pois tinham certeza de que os candidatos iriam ganhar, e para jantar e tomar uma "cervejinha", mas não iriam ficar muito tempo, já que precisavam voltar no mesmo dia. Lovete ficou constrangida de negar o pedido e achou que não estava fazendo nada de errado, pois eles afirmavam que tinham vindo de longe apenas para votar em Jean. Então, entrou na recepção, para ver se havia dinheiro no caixa e, como não havia, foi até o escritório para buscá-lo e, quando voltou à recepção, notou que havia sido seguida pelos rapazes e, pelo que se percebe no vídeo, neste momento teria tido início a gravação.

De fato, apesar de Joel Caetano da Luz e Pedro Mendes afirmarem peremptoriamente em seus depoimentos que não existiu mais nenhuma conversa com Lovete e Cristiane que não estivesse contida na gravação, não há como acreditar nisso. Ninguém recepciona pessoas que não conhece, com as quais não mantivera nenhuma conversa anterior, dizendo "a mulher tem uma bomba que é metade água, metade gasolina, abasteçam em outro (posto)". Isso é impossível, a não ser que esta pessoa não estivesse no domínio de suas faculdades mentais, o que o resto da gravação não demonstra.

Também considero impossível que, sem a existência de qualquer conversa anterior sobre a compra de votos, sem trocar qualquer palavra com Joel e Pedro, a pessoa identificada como Lovete, que nem participa da conversa, pegue o dinheiro e entregue a eles, pois toda o diálogo a respeito de terem vindo de longe para votar em Jean e, portanto, de precisarem de dinheiro para alimentação e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

combustível e sobre a necessidade de votar no "15" e no candidato Nuno aconteceu depois da entrega do dinheiro. Também seria impossível Lovete dizer "vocês dividem entre eles lá", porque ele ainda não havia dito que teria mais uns parentes, que seriam sete pessoas. Como ela poderia saber se sequer os conhecia? Como ela teria calculado o valor doado?

O natural seria eles pedirem o dinheiro para votar ou ela entregar o dinheiro pedindo a eles que votassem nos candidatos, não que entregasse o dinheiro do nada, para somente depois, eles perguntarem em quem deveriam votar. Portanto, nesse aspecto, não é verdade que a gravação abrange toda a conversa mantida entre eles. O vídeo, tal como apresentado nos autos, não comprova que o dinheiro recebido era em troca de votos.

Além de tudo isso, ainda que se considerasse que a gravação realmente comprova compra de votos, não se verifica provas da participação, ainda que indireta, dos candidatos Nuno e Caquito ou mesmo do conhecimento deles acerca da entrega dos R\$ 180,00 por Lovete em troca de votos para Jean e para a chapa.

É certo que os candidatos a vereador, juntamente com seus cabos eleitorais e familiares, fazem campanha para a chapa majoritária que apoiam. Basta verificar que o material de propaganda sempre possui publicidade "casada". No entanto, a compra de votos exige provas de que o candidato autorizou não o pedido de votos, mas sua negociação, ou mesmo que sabia que isso estava acontecendo e consentiu tacitamente em que se comprasse votos para a sua candidatura. Nos autos, não é Cristiane quem pede para Joel e Pedro votar no "15" ou em Nuno, são eles que perguntam se para prefeito "é o '15' e o Nuno", ao que, naturalmente, ela responde que sim, nada evidenciando que está comprando voto para eles, mas apenas que apoiava a chapa majoritária.

Fora isso, percebe-se claramente no vídeo – independentemente do significado dos R\$ 180,00 entregues após uma conversa em que se falava da qualidade da gasolina dos postos de Santa Cecília e sobre uma pesquisa que estaria sendo entregue pela oposição –, que Joel e Pedro conduziram a conversa com Lovete e Cristiane, tocando em assuntos que dariam ao recebimento do dinheiro a aparência da compra de votos. Por essa razão, pediram mais propaganda do Jean, falaram na divisão do dinheiro entre as sete pessoas que teriam vindo de Blumenau nos dois veículos, perguntaram se para prefeito deveriam votar no Nuno, abordaram o assunto da conversa mantida entre Nuno e Pedro no velório, falaram que tinham pedido a ele dinheiro para o combustível e que ele havia respondido que poderiam vir tranquilos, e disseram que ele já havia dado 15 litros de combustível. Diante de tudo isso, Cristiane apenas vai assentindo com o que é dito, mantendo a conversa com relação a esses e outros assuntos que vão surgindo, sem dizer qualquer coisa que confirme a compra de votos para os candidatos Jean e Nuno.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Embora não descarte a possibilidade da existência de compra de votos, pois é verdade que a entrega de R\$ 180,00 em empréstimo no dia da eleição para pessoas que elas afirmaram não conhecer anteriormente, apenas para fazerem um lanche, não me parece plausível, tenho que, no caso concreto, as provas existentes, principalmente pelo fato de a gravação não abranger a totalidade da conversa, não são confiáveis.

Da mesma forma, desqualifica a prova o fato de Joel ter telefonado para a esposa do representado Domingos Scariot Junior para oferecer a gravação, afirmando que havia gente interessada nela. Não se pode esquecer que ao final da gravação ele comemora sua realização e diz: "R\$ 180,00. Quarentinha vai ter que entrar prá mim. Filmei tudo".

Há também, nos autos, uma carta anônima, que teria sido recebida por Jean, contendo um pen drive com o arquivo da filmagem (fls. 164/165), na qual se afirma que ele e Nuno precisariam pagar pelas imagens, se não elas seriam encaminhadas para a Justiça Eleitoral, e que se ele não guisesse negociar, o "12" com certeza iria querer ("12", refere-se ao número do PDT, com o qual concorreu a ao cargo de prefeito a candidata Alessandra Aparecida Garcia, da coligação ora recorrente, que obteve a segunda colocação). É certo que Joel não admite ter enviado essa carta e a afirmação de que a letra seria de sua prima não foi comprovada mediante realização de perícia. No entanto, chamou-me a atenção que, no boletim de ocorrência efetuado por Joel no dia 22 de outubro de 2012, quando a ação ainda não havia sido proposta e, em tese, a gravação não havia vindo à tona, ele tenha relatado "(...) que na data supra estava no Hotel Modelo; que, Lovete e sua nora, esposa do então candidato a vereador Jean Bording estavam fazendo compra de voto; que em anexo a este Boletim está o relato, e a gravação da compra de voto; que tais gravações chegou em mãos das autoras; que estão ameaçando o comunicante; que deseja representar criminalmente". Não se explicou como elas souberam dessa gravação. Todavia, considerando que Joel ligou para a esposa de Domingos Scariot Junior perguntando se eles tinham interesse na gravação, também é possível que tenha enviado a carta. Se assim não fosse, como elas ficaram sabendo do vídeo e começaram a ameaçá-lo antes que a gravação fosse utilizada em Juízo pelo candidato a prefeito Dalzotto, a primeira pessoa para quem Joel disse ter mostrado o vídeo?

As provas existentes demonstram que Joel e Pedro prepararam verdadeira armadilha para os representados, ora recorridos.

Além disso, os depoimentos das duas principais testemunhas, Joel Caetano da Luz e Pedro Mendes, autores do vídeo, apresentam duas contradições importantes.

A primeira delas, é que Joel afirma que, quando chegaram a Santa Cecília, no dia da eleição, em dois automóveis, ele e seu tio foram abordados por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Marcos Copelli e Tarcísio. Perguntado se havia conversado com algum dos candidatos representados no dia da eleição, Joel disse que só conversou com o Nuno. Já Pedro Mendes, diz que esta abordagem foi feita por Marcos Copelli e pelo próprio candidato Jean.

Registro que Pedro afirmou que foram abordados no início da cidade, mas não conseguiu lembrar-se do local em que a conversa ocorreu, o que é, no mínimo, estranho.

A segunda contradição diz respeito à entrega de dinheiro pelo candidato Domingos (Nuno) para Pedro Mendes no velório de sua cunhada. Joel conta que viu Nuno colocando R\$ 70,00 no bolso de Pedro, enquanto seu tio afirmou que Joel não estava no velório naquele momento e que eles só se encontraram no dia seguinte. Disse ainda que ninguém viu o Nuno colocando o dinheiro em seu bolso.

Causa estranheza, também, o fato de Joel ter ficado nervoso quando perguntado para quem havia mostrado a gravação e se tinha conversado com o advogado dos recorrentes, Dr. Albertino dos Reis Rodrigues. Segundo afirma, durante um tempo ele não sabia o que fazer com a gravação e algumas pessoas disseram-lhe para procurar o candidato prejudicado. Ele então teria procurado o Dalzotto (José Francisco Dalzotto, candidato a prefeito pelo PPS, terceiro colocado no pleito e um dos representantes/recorrentes nesta ação) e, posteriormente, o candidato o levou para conversar com o Dr. Albertino.

No entanto, quando perguntado se ele tinha redigido a declaração que instrui a inicial deste processo, Joel primeiro afirmou que sim. Como houvesse insistência, ficou visivelmente nervoso e perguntou ao Juiz se era obrigado a responder a pergunta. Informado pelo Juiz de que deveria responder, pois havia prestado compromisso, ele afirmou que o candidato Dalzotto havia redigido o documento. Há indícios, portanto, de que Joel havia sido instruído a não confessar em seu depoimento qualquer proximidade com os representantes, o que gera dúvidas sobre a intervenção dos representantes/recorridos neste caso. Eles foram procurados por Joel após a eleição ou teriam participado e planejado a gravação realizada no dia da eleição?

Retorno a um ponto fundamental relativo à gravação: foi perguntado aos dois depoentes, várias vezes, se a gravação registrava toda a conversa que tiveram com Lovete e Cristiane. Em todas as vezes eles responderam que sim, que a gravação continha todo o diálogo que mantiveram com elas e que não falaram com elas em outra ocasião.

Todavia, além da estranheza que causa uma conversa em que dois desconhecidos chegam a um estabelecimento comercial e a pessoa que os atende passa a falar sobre uma bomba de um posto de gasolina e indica, sem nenhuma



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

pergunta anterior, em que posto de combustíveis devem abastecer, Pedro, mesmo afirmando que toda a conversa está contida na gravação que consta dos autos, desde o momento em que chegaram até o momento em que saíram, contou fatos que não aparecem no vídeo. Disse ele que chegou e perguntou para Cristiane do Jean, dizendo que havia sido mandado ali por ele. Afirmou que isso aconteceu lá fora e que então Cristiane "recolheu-o lá para dentro, para um escritoriozinho". Ela respondeu que Jean não estava e ligou para o marido, que teria mandado entregar a Pedro os R\$ 180,00.

No entanto, isso não aparece na gravação em nenhum momento, demonstrando que ou não foi gravada toda a conversa, como eles afirmam, ou alguma parte do vídeo foi editada.

Por outro lado, há uma testemunha compromissada, José Adão de Souza Filho, funcionário da CELESC que estava hospedado no hotel onde os fatos ocorreram no dia 07/10/2012, que afirmou que, logo depois do almoço, quando retirava suas bagagens para deixar o estabelecimento, chegaram três pessoas em um carro, duas entraram no hotel e conversaram com Lovete, que escutou quando eles disseram que iriam votar nos candidatos Jean e Júnior, mas tinham vindo de longe e precisavam de uma ajuda para comprar um lanche ou fazer um lanche. Essa conversa teria ocorrido próximo à porta. Em seguida eles entraram para a recepção com Lovete e ele não ouviu mais nada, embarcou no carro e saiu.

Essa testemunha comprova que a conversa não se limitou àquilo que está na gravação.

Assim, apesar de a tese da defesa para a entrega dos R\$ 180,00 não parecer convincente, não há como concluir tenha havido compra de votos apenas com o trecho da gravação trazido aos autos. O motivo de ter sido omitida a existência de conversa anterior ou de ter sido suprimida uma parte da gravação pode indicar a ocorrência de induzimento da prática de ato ilícito — o que já pode ser sentido pela conversa liderada por Joel e Pedro após a entrega do dinheiro — ou até mesmo indicar que, apesar de não parecer plausível, teria sido mesmo realizado um empréstimo a Joel e Pedro.

Diante disso, apesar de não considerar ilícita a prova, entendo que ela não é segura para fundamentar um decreto condenatório.

Em que pese haver considerado ilícita a gravação e as provas dela decorrentes, o Juiz Eleitoral procedeu a uma análise percuciente a respeito de seu conteúdo, razão pela qual transcrevo trecho da sentença que se coaduna com as conclusões por mim extraídas:

Precisamente quanto ao vídeo, vê-se claramente que a conversa foi manipulada, agindo Joel e seu tio Pedro como agentes instigadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Além de a gravação evidentemente não iniciar quando as conversas efetivamente começaram, como querem fazer crer Joel e Pedro, tem-se que eles a todo instante manipulavam as interlocutoras, de forma a obter respostas cujas perguntas tinham por objetivo comprometer a campanha eleitoral dos representados.

Observando detidamente o vídeo, nota-se que uma parte da conversa inicial foi suprimida, sendo que a filmagem está descontextualizada

Não é crivel que um diálogo comece com um dos interlocutores falando em abastecimento de combustível, ainda mais se for considerado o fato de que eles não se conheciam. É certo, pois, que ocorreu uma conversa prévia entre Joel, Pedro e a esposa e mãe do representado Jean, respectivamente, Cristiane Weber Bordin e Lovete Bordin. Ninguém inicia uma conversa falando em bomba de combustível, exceto se algum dos interlocutores for comerciante do ramo de combustíveis, situação não verifica no caso em tela.

Não bastasse isso, em seguida, um dos interlocutores, possivelmente Pedro, pergunta da pesquisa eleitoral, de forma a criar uma situação desfavorável aos representados. Mais além, questiona se há mais material de campanha do representado Jean, arrematando Joel com a seguinte pergunta: "pra prefeito é o Nuno (Domingos Scariot Júnior), né?!".

Ora, bem se vê que Joel e Pedro armaram uma cilada para Cristiane e Lovete, não se podendo esclarecer em que contexto ocorreu a entrega de dinheiro, se a título de compra de votos ou como empréstimo, versão esta sustentada pelo representado Jean.

Ainda quanto ao vídeo, nota-se que Pedro retoma a conversa falando que conhece o representado Domingos há tempo, tentando criar um ambiente intimista, quem sabe visando a obter mais elementos que pudessem comprometer a lisura da campanha eleitoral dos representados.

A atitude de Joel e Pedro é, sob o ponto de vista da ética, absolutamente reprovável, na medida em que, por meio de insinuações e articulação de conversa, invadiram a intimidade alheia e praticamente solicitaram uma vantagem à Cristiane e Lovete, cabos eleitorais do representado Jean.

Curioso também o fato de que a declaração de fls. 20/22, que trata da suposta compra de votos por Cristiane e Lovete, tenha sido digitada pelo representante José Francisco Dalzotto, consoante confirmado por Joel em juizo. Ora, isso demonstra, extreme de dúvida, que tudo não passou de uma arapuca eleitoral engendrada pelos representantes.

Revela notar, ainda, que Joel, passando-se por Paulo, ofereceu o vídeo a Sandra Scariot, esposa do primeiro representado, conforme gravação contida na mídia de fl. 58.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Apesar do esforço de Joel ao dizer que não pretendia extorqui-la, sua intenção é nítida e direcionada a um só sentido: obter vantagem com a gravação, seja com os prejudicados (representados), seja através dos beneficiados (candidatos da oposição).

Joel não teve a hombridade de se identificar, além do que fala expressamente em negociar a gravação; disse ainda que "tem um outro pessoal" que quer lhe comprar as imagens. Por certo que esta gravação também é ilícita, não podendo ser utilizada como prova nos autos.

(...)

Ora, mais uma vez se vê uma indiscutível armação eleitoral que não pode ser tolerada e utilizada como prova em processo judicial cuja matéria são as eleições municipais.

É tão evidente a existência de uma armação para tentar comprovar a prática de atos ilícitos pelos recorridos, que Joel narra ter recebido R\$ 12,00 de Nuno, no dia da eleição — que ele afirma não ter gravado, porque a bateria da filmadora acabou — e Pedro Mendes, no depoimento, trouxe mais uma fato à tona, que sequer constava da representação, que seria a oferta de R\$ 100,00 pelo irmão do candidato, Lili Scariot, além dos 15 litros de gasolina que afirmou ter recebido do candidato Jean em 22 de julho, quando foi a Santa Cecília para o enterro de sua cunhada. No entanto, nenhuma prova existente nos autos corrobora essas afirmações.

b) O segundo fato é representado pelo CD de áudio que consta da fl. 59, que corresponde à gravação de um diálogo mantido entre o candidato Nuno e Nathan Jonathan Mendes, filho de Pedro Mendes, no qual ele liga para o candidato – não se sabe se antes ou depois da eleição –, identifica-se como aquele que a mãe faleceu em Blumenau (na verdade quem faleceu foi sua tia) fala que passou no Pedrinho, mas ele não estava, e quer saber como fazer para arrumar uma gasolina. O candidato afirmou que agora não dava mais, Nathan insiste e Nuno diz que o Pedrinho falou que tinha entregado para ele e até já havia sido pago. Nathan continua insistindo, mas, sem que a ligação telefônica termine, a gravação também é interrompida.

Os recorrentes afirmam que esta gravação demonstra a prática de compra de votos em troca de combustíveis, pois Domingos Scariot Junior confirma, na ligação telefônica, que os vales-combustível estavam em poder do "Pedrinho do 1,99".

No entanto, a meu sentir, esta gravação também não comprova a doação ou promessa de combustíveis em troca de votos. Muito embora Nathan peça gasolina, não se fala em votos na gravação. Além disso, verifica-se novamente mais uma tentativa de induzir o candidato a prometer a entrega de combustível e, assim,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

a praticar ilícito, o que se evidencia pela insistência de Nathan e pelo corte da gravação, que faz com que não se conheça o desfecho da ligação telefônica.

Sobre essa gravação, Pedro Mendes, pai de Nathan, que saiu de Blumenau acompanhado de Joel no dia da eleição com o fim exclusivo de gravar atos de corrupção eleitoral, afirma que não sabia que o filho havia pedido combustível para o Nuno, que não sabia que "ele tava no processo". O próprio Nathan teria contado somente depois ao pai.

Mais uma vez, o que se vê, como com acerto concluiu o Juiz Eleitoral, é "uma escancarada manipulação da conversa", em uma tentativa clara de instigar os candidatos representados a praticarem ato ilícito, por eles gravado, não se sabe se com o fim de extorqui-los posteriormente ou se a pedido dos opositores.

De acordo com a uníssona jurisprudência eleitoral, não é possível proferir um decreto condenatório em casos como esse, em que as provas da compra de votos não são robustas, em que comprovadamente tentou-se, de todas as maneiras possíveis, induzir os candidatos a praticar atos ilícitos, em que conversas foram gravadas, mas não integralmente, ou parte delas foram ocultadas não se sabe com que propósito. Cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS COLIGIDOS E DAS DECLARAÇÕES PRESTADOS POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DUBIEDADE DAS VERSÕES APRESENTADAS - FRAGILIDADE DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

"Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência" [TRESC. Ac. n. 28.013, de 18.2.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

(Acórdão n. 28.150 de 29/04/2013, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli – original sem grifos).

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA POR CANDIDATO A VEREADOR - PEDIDO DE VOTOS PARA ELE E PARA OS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51º ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

- CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - NÃO COMPROVADA, SEQUER MINIMAMENTE, A PARTICIPAÇÃO OU MESMO A ANUÊNCIA DESTES À CONDUTA ATACADA.

"A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito" [Recurso Ordinário n. 1450, de 23.9.2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

- DIVERSAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS TAMBÉM COM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VEREADOR - DESPROVIMENTO.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou de vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência.

(Acórdão n. 23.564 de 13/04/2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari – original sem grifos).

(...)

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008 - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -DIÁLOGO ENTRE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR E UM CABO ELEITORAL SOBRE UMA FUTURA ENTREGA DE DINHEIRO - INDÍCIOS DE QUE HAVERIA CONTRATOS PARA COLOCAÇÃO DE PLACAS DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO -GRAVAÇÃO DA CONVERSA POR TERCEIRO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - AUSÊNÇIA DA GRAVAÇÃO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR SE HOUVE MONTAGEM OU TRUNCAGEM - PROVA INCONCLUSIVA QUANTO AO CONTEÚDO E VERACIDADE DA CONVERSA -AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO É ANUÊNCIA DOS DEMANDADOS - ALEGADA CORRUPÇÃO ELEITORAL NÃO COMPROVADA.

Diante do fato de que a perícia não conseguiu descartar a possibilidade de ocorrência de montagem ou trucagem na gravação, situação que coloca em suspeição o seu conteúdo, somada à baixa qualidade do material apresentado para ser periciado, pois o original não foi acostado aos autos, a conversa que teria sido gravada, relacionada a uma suposta captação ilícita de sufrágio, tornou-se absolutamente imprestável para amparar a AIJE.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

(...)

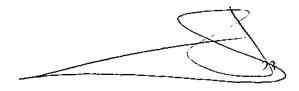
(Acórdão n. 25.472 de 11/11/2010, Relatora Juíza Cláudia Lambert de Faria – original sem grifos).

c) Por fim, o último fato diz respeito a uma espécie de reclamação, deduzida na inicial, em que os ora recorrentes afirmaram que alguns eleitores estiveram no cartório eleitoral e fizeram denúncias de compra de votos, mas nenhuma providência foi tomada. Foram trazidas aos autos, com a exordial, três "notícias de irregularidade" (formulário padrão) protocolizadas na 51ª Zona Eleitoral no dia 04/10/2012, em intervalos de aproximadamente dez minutos. Nelas três eleitoras afirmam que lhes foram oferecidos valores para que retirassem bandeiras ou propagandas do "12" de imóveis e veículos e votassem em Nuno, além da oferta de cestas básicas por duas semanas no Mercado Nova Cidade com o mesmo propósito. As ofertas teriam sido feitas por João Rodoger de Medeiros, então prefeito de Santa Cecília, por Chiquinho, do Mercado Nova Cidade, e por Lesan Cardoso, candidato a vereador.

Inicialmente, deve-se registrar que não é verdade que nenhuma providência foi adotada quanto às irregularidades noticiadas. Como é sabido, no sistema processual brasileiro consagra-se o princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição, de acordo com o qual nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional, a não ser quando provocado pelas partes nos casos e nas formas legais. Por essa razão, diante das notícias de compras de votos recebidas, não cabia ao Juiz Eleitoral adotar qualquer providência sem o requerimento dos legitimados, no caso o Ministério Público, candidatos, partidos e coligações, estando correto o encaminhamento das notícias de irregularidade ao representante do Ministério Público que atua naquela circunscrição, que se comprova consultando os números de protocolo das notícias de irregularidade no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justica Especializada.

Nestes autos, os fatos vieram à discussão, dessa vez suscitados pela Coligação "Santa Cecília por um Futuro Melhor" e José Francisco Dalzotto, legitimados para promover a competente representação visando a apurar a captação ilícita de sufrágio ou a ação de investigação judicial eleitoral relativa ao abuso do poder econômico, razão pela qual o Juízo Eleitoral, diante das provas produzidas a respeito dos fatos, manifestou-se na sentença, da qual adoto, como razões de decidir, o seguinte excerto:

No que concerne à suposta compra de votos alegadamente operacionalizada pelo atual prefeito municipal João Rodoger de Oliveira e também pelo cabo eleitoral Lesan Cardoso em favor dos representados, vê-se que os representantes não lograram êxito em fazer prova cabal acerca dos fatos.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Com efeito, as únicas provas constantes dos autos sobre os fatos em comento são 3 (três) declarações feitas perante a Justiça Eleitoral por Margareth Meireles Basqueira, Miriam Garcia de Souza e Marli Aparecida dos Santos de Souza (fls. 23/25).

Tais declarações foram produzidas unilateralmente pelas declarantes, o que, por certo, não pode gerar um juízo seguro de convicção. Registra-se que nenhuma das declarantes prestou depoimento em juízo, tomando ainda mais frágeis suas afirmações.

(...)

A prevalecer suas declarações, Margareth e Miriam teriam sido aliciadas pelo prefeito João Rodoger de Medeiros em um mesmo curto espaço de tempo e nas mesmas circunstâncias, todavia sem que qualquer outra pessoa presenciasse, o que não se pode admitir.

Registra-se novamente: Margareth, Miriam e Marli não prestaram declarações em juízo, razão pela qual suas declarações não são dignas de nenhuma credibilidade. Ao contrário, João Rodoger de Medeiros, quando ouvido em audiência, refutou frontalmente os fatos a ele atribuídos, não havendo motivos para desacreditá-lo.

Os servidores da Justiça Eleitoral apenas registraram o que a eles foi dito pelas declarantes, ou seja, escrituraram só as declarações prestadas, o que é insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos.

Tais declarações são desprovidas de valor probante porque não provam o fato declarado, mas somente que as declarantes estiveram na Justiça Especializada e prestaram a informação constante do instrumento.

E não poderia ser diferente, pois os servidores da Justiça Eleitoral não possuem atribuição nem gozam de estrutura para reconstruir a verdade dos fatos, expediente que somente pode ser obtido em juízo, mediante contraditório e ampla defesa.

No particular, todavia, os representantes não se desincumbiram do dever de comprovar a compra de votos.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, embora não se exija a potencialidade para influir no pleito e a participação direta do beneficiado, deve haver elementos probatórios sólidos, incontroversos e bem delineados, o que não ocorreu no caso. Indícios e suposições baseados em meras declarações unilaterais são insuficientes para aplicação das sanções para a prática da compra de votos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 362-51.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Sabe-se que, mesmo nas demandas eleitorais, o ônus da prova é de quem alega, pelo que cabia aos representantes demonstrar os fatos elencados na petição inicial, o que, entretanto, não ocorreu.

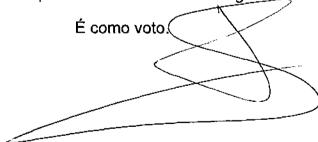
As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

No caso dos autos, portanto, não ficou demonstrado que os representados utilizaram-se dos votos dos eleitores como instrumentos de mercancia. Não foi apurado que houve a compra da liberdade de escolha dos eleitores.

Não há, portanto, prova robusta e incontroversa das ilicitudes declaradas pelas eleitoras no Cartório Eleitoral, já que os representantes não arrolaram outras provas que pudessem confirmar as alegações.

Concluo, portanto, que as provas que constam dos autos não demonstram com segurança a prática de captação ilícita de sufrágio, já que das gravações efetuadas pelos eleitores supostamente aliciados evidencia-se induzimento à prática de atos ilícitos e exclusão de partes dos diálogos a fim de ocultá-los, além é claro das demonstrações de que houve tentativa de obter dinheiro em troca do vídeo, o que, a toda evidência não foi aceito pelos recorridos. E, quanto ao último fato, sequer foram as eleitoras arroladas para depor.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a decisão que julgou improcedente a ação, embora por motivo diverso do consignado na sentença.



TRESC	
FI	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 362-51.2012.6.24.0051 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 51° ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA CECÍLIA POR UM FUTURO MELHOR (PDT-PTB-PCdoB);

JOSÉ FRANCISCO DALZOTTO

ADVOGADO(\$): ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES

RECORRIDO(S): DOMINGOS SCARIOT JUNIOR; LEONILDO RAUEN

ADVOGADO(S): DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA; LEANDRO AMÉRICO REUTER; STÉLI

CEOLLA RIBEIRO

RECORRIDO(S): JEAN PAULO BORDIN

ADVOGADO(S): ANIZIO DE SOUZA GOMES; EMERSON WELLINGTON GOETTEN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e de trânsito em julgado de parte da sentença e conhecer do recurso; por maioria, vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, rejeitar a de ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Emerson Wellington Goetten e Stéli Ceolla Ribeiro. Foi assinado o Acórdão n. 28676. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz Cézar Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 16.09.2013.